Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 484/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/36579/2011
PROTOCOLO	: 1067099
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
INTERESSADO	: EMPREITEIRA RV LTDA
ADVOGADO	: ABNER SAMHA SANTOS – 16.460 OAB/MS E DANIELA TEIXEIRA ONÇA – 12.597 OAB/MS
VALOR	: R$ 441.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVANTES DE PAGAMENTO – VALOR DIVERSO DO EMPENHADO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização de termo aditivo e de execução financeira de contrato administrativo sem a documentação necessária para apuração de prestação de contas, bem como documentos que demonstrem diferenças contábeis, fato que constitui infração à norma legal, o que acarreta multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.40/2011, celebrado entre o Município de Água Clara e Empreiteira RV LTDA, com aplicação de multa no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, pela infração à norma legal.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Cuida-se de Contrato de Obra n.º 40/2011, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Água Clara* e *Empreiteira RV LTDA.*, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, com valor contratual no montante de R$ 441.000,00 (quatrocentos e quarenta e um mil reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório e a formalização do Contrato de Obra n.º 40/2011 foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS- 8780/2012 (pp. 151/154).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º Termo Aditivo, bem como a integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em sede de Análise Processual – ANP – 2861/2013 (pp. 156/161), a Equipe Técnica da IEAMA aclarou pela inexistência de documentos comprovando a regular execução do contrato.

Por sua vez, o G.MJMS (p. 164) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas manteve-se inerte.

Diante disso, a Equipe Técnica da IEAMA, ANA – 1828/2014 (pp. 228/235), opinou pela *irregularidade* e *ilegalidade* do Termo Aditivo e da execução financeira e prestação de contas do contrato de obra, porquanto o valor pago não corresponde àquele efetivamente empenhado (3ª fase).

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ – 1556/2015, manifestando-se pela *ilegalidade* e *irregularidade* da 3ª fase da contratação pública.

Novamente intimado, o efetivo Responsável pela despesa quedou-se revel (DSP – G.MJMS – 18095/2015).

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

É o relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da IEAMA e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo.

Depreende-se dos autos que a formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato de obra em análise ocorreu em desconformidade com a legislação vigente.

As equipes de apoio, acertadamente, constataram a pendência de documentos indispensáveis a alteração contratual, como a planilha orçamentária atualizada e o novo cronograma físico financeiro com readequação do projeto ao novo prazo (art. 57 da Lei n.º 8.666/93).

Como se não bastasse, o referido gestor quedou-se inerte após o recebimento de duas intimações, deixando passar *in albis* a oportunidade que teve de subsidiar esta Corte com informações que demonstrassem a regularidade da contratação.

A série de fatos desencadeados no transcorrer da instrução processual demonstra que esta Corte de Contas teve sua atuação pautada sempre pela busca da verdade real, ainda que em detrimento da celeridade no julgamento do processo. Paradoxalmente, não houve gesto algum, por parte do contratante, que evidenciasse sua preocupação ou intenção de colaborar com os atos instrutórios, na medida em que se manteve silente na oportunidade em que foi instado a prestar esclarecimentos.

Outrossim, a Equipe Técnica da IEAMA e o MPC concluíram pela ilegalidade da execução financeira do contrato de obra n.º 40/2011.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

Valor Total Empenhado	R$ 441.000,00
Ordens de Pagamento	R$ 394.904,77
Notas Fiscais	R$ 441.000,00

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando os posicionamentos da Equipe Técnica da IEAMA e o MPC, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela irregularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Obra n.º 40/2011 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Pela irregularidade da Execução Financeira do Contrato de Obra n.º 40/2011 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr.ª Edvaldo Alves de Queiroz, Prefeito, responsável pela formalização do 1º Termo Aditivo e pela Execução Financeira do Contrato de Obra n.º 40/2011, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora e proferida em declarar a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.40/2011, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sr. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro - Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB Mat
SETAC APC/ARP